

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.317/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168090-82
Reclamação: 40.020129844-78
Reclamante: José Ferreira Souto
CPF: 817.735.447-72
Proc. S. Passivo: Walassy Magno Feliciano Reis
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - Restou comprovada nos autos a intempestividade da impugnação apresentada e a regular intimação a Reclamante nos termos do inciso I do art. 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe acerca da imputação fiscal de fazer emitir a Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 992327 (fl. 07), em 10 de agosto de 2005, retratando vendas de café e mencionando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, descaracterizando, assim, o instituto do diferimento do imposto que amparava a operação.

Consta ainda do Auto de Infração que a descaracterização do instituto do diferimento do ICMS restou evidenciada ante a falta de entrega da quarta via da nota fiscal de entrada que deveria ser emitida pelo suposto destinatário de nome Juares Gonçalves, Inscrição Estadual n.º 394.193557.0000, sediado em Manhuaçu/Minas Gerais, reiterada, inclusive, no Ofício GAB/AF/Mantena n.º 150 de 13 de outubro de 2010 (fl. 06), relativamente a entrada correspondente à nota citada, conforme prescreve o art. 131, inciso II, Anexo IX do RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, reforçada pela não apresentação do comprovante de recebimento do numerário envolvido na transação comercial (cópia de cheque, ordem de pagamento, extrato bancário, transferência eletrônica, etc.).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso V.

Da Instrução Processual

O Auto de Infração foi recebido pessoalmente pelo Sujeito Passivo conforme consta à fl. 04, em 02 de dezembro de 2010.

À fl. 12 consta o Auto de Revelia lavrado em 05 de janeiro de 2011, tendo o processo, conforme documento de fl. 14, sido remetido à Advocacia Geral do Estado que constatou a legalidade formal do procedimento administrativo de lançamento.

Em sequência, foi lavrada a Certidão de Dívida Ativa (fl. 16) e procedeu-se à execução judicial do crédito tributário (fl. 20).

Contudo, constatou-se a apresentação de impugnação por parte do Sujeito Passivo, tendo o processo sido remetido para apreciação da matéria (fls. 21/23)

A peça de impugnação apresentada pelo Autuado por meio de procurador regularmente constituído, consta às fls. 24/27 e foi protocolada na AF/2º Nível/Governador Valadares em 28 de janeiro de 2011. Foram juntados aos autos com a impugnação os documentos de fls. 28/37.

Sobre a Impugnação a Chefe da AF/3º Nível/Mantena se manifestou à fl. 38 negando seguimento à impugnação apresentada por intempestividade.

Da negativa de seguimento da impugnação foi intimado o procurador do Impugnante em seu endereço comercial (fl. 39).

Da Reclamação

Inconformado com a negativa de seguimento de sua impugnação, o Autuado apresenta, por seu representante legal, Reclamação às fls. 40/43, argumentando, em síntese:

- efetivamente vendeu à empresa Juarez Gonçalves, 50 (cinquenta) sacas de café arábica tipo 7, em grãos crus, mas, infelizmente, a 4ª via da nota fiscal foi entregue ao destinatário a fim de que ele a entregasse ao fisco competente, sendo que este assegurou, por contato telefônico, ter assim procedido, todavia, sem localizar o comprovante de protocolo da entrega;

- fato é que a responsabilidade pela apresentação da 4ª via da nota fiscal é do destinatário do produto e a omissão de tal obrigação não pode ser atribuída ao vendedor do produto e emitente da nota fiscal;

- o simples fato de ter sido o objeto da venda entregue em local diverso da sede do destinatário não pode ser suficiente para se concluir que a venda não foi feita à empresa descrita como destinatária do produto;

- o comprador, não tinha, segundo informações prestadas pelo seu representante, interesse em comercializar o produto naquele momento, por questões de mercado e, assim, decidiu depositá-lo no endereço mencionado na nota fiscal que, frise-se, refere-se a uma empresa de depósitos de bens e mercadorias, mediante expedição de títulos de garantias conhecidos como "warrant";

- os armazéns gerais só aceitam mercadorias padronizadas, isto é, sempre da mesma qualidade, nos mesmos envoltórios, do mesmo tipo. Cada depositante recebe certificados de depósitos e pode negociar tais certificados, para obter dinheiro para suas transações, levando esses certificados aos bancos que fazem warrentagem e retiram uma parte do seu valor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- se a negociação eventualmente tivesse sido realizada com a empresa onde foi depositado o produto vendido, teria sido emitido em favor do requerente algum título de crédito, o que não aconteceu e poderá ser objeto de investigação na empresa;

- não é razoável que, depois de cinco anos, seja exigido do produtor que apresente documentos que comprovem o recebimento dos valores envolvidos na negociação, porque pequenos produtores vendem seus produtos e já têm a destinação da arrecadação, podendo acontecer de serem feitos pagamentos diretos aos credores dos produtores, além disto, pode ter sido feito pagamento em espécie, que inviabiliza a apresentação de quaisquer documentos oficiais emitidos pela rede bancária;

- não se cogita ter havido recolhimento de imposto incidente na operação, uma vez que esta foi regular e sobre ela incidiu o ICMS diferido.

Ao final, requer o reconhecimento da pertinência das presentes alegações e, ainda que por presunção, admitam a efetiva realização do negócio, afastando qualquer autuação contra si. Para provar o alegado, requer seja oficiado à empresa Armazéns Gerais Renascer Ltda. ME, sediada em Manhuaçu/Minas Gerais, a fim de que informe e, sendo o caso, comprove se realizou alguma transação comercial com o ora Requerente e se houve emissão de algum título em seu favor.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 52/54, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- a apresentação de Reclamação pelo Sujeito Passivo, se traduz em verdadeira reprodução dos fatos articulados na impugnação feita a destempo;

- a interposição de Reclamação pelo Sujeito Passivo tem que se fundar no disposto no art. 123 do RPTA/MG, qual seja, deve indicar os elementos que comprovem de forma inequívoca a apresentação da impugnação dentro do prazo legal, a falta ou nulidade da intimação, a legitimidade da parte ou, por último, a regularidade da representação;

- não se vislumbra que o Sujeito Passivo tenha demonstrado que incorreu em alguma das hipóteses ventiladas no art. 123 do RPTA/MG.

- a impugnação interposta inarredavelmente é intempestiva;

- não se cogita da falta ou nulidade de intimação do Sujeito Passivo, posto que da acusação fiscal constante do Auto de Infração, o mesmo fora cientificado pessoalmente na data de 02 de dezembro de 2010;

- descabe falar-se em ilegitimidade de parte ou irregularidade de representação, posto que conforme documento a fl. 38, a negativa de seguimento da impugnação ofertada pelo Sujeito Passivo comunicada pela Repartição Fazendária se embasara na constatada intempestividade na apresentação da mesma.

Ao final, após descrever a autuação, pede o não conhecimento da reclamação interposta, remetendo os autos a Advocacia Regional do estado para execução do Sujeito Passivo em face da CDA acostada à fl. 16.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo da autuação se insurge contra decisão de intempestividade da peça de defesa apresentada pelo Impugnante, aplicou o inciso I do art. 114 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

..... (grifos não constam do original)

Ao que parece, a Chefe da Administração Fazendária se baseou nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de Impugnação:

- o então Impugnante foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 02 de dezembro de 2010 (fl. 04);
- a impugnação foi apresentada no dia 28 de janeiro de 2011 (fls. 24/27).

Considerando que o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, a peça deveria ter sido protocolada até o dia 03 de janeiro de 2011 (segunda-feira).

Importante reportar-se às disposições do citado art. 117, *in verbis*:

SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(grifos não constam do original)

No caso em tela, muita relevância tem o fato do Sujeito Passivo ter sido pessoal e regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 02 de dezembro de 2010, conforme se vê a fl. 04 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que a data da intimação não foi refutada quer na peça de impugnação, quer no momento da reclamação.

Assim, à luz da legislação vigente, e considerando a intimação pessoal, o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou pagar o crédito tributário lançado no Auto de Infração expirou-se no dia 03 de janeiro de 2011, primeiro dia útil subsequente ao marco final para interposição de defesa administrativa ao lançamento que se deu em 1º de janeiro de 2011.

Não obstante, o ora Reclamante por intermédio de procurador regularmente constituído, somente apresentou sua Impugnação no dia 28 de janeiro de 2011, ou seja, 25 (vinte e cinco) dias após o decurso do prazo, conforme a fl. 24.

Veja-se que a Administração Fazendária de Mantena, desconhecendo a existência de impugnação, ainda que intempestiva, lavrou a Certidão de Não Recolhimento do Crédito Tributário e de inexistência de Impugnação e Auto de Revelia em 05 de janeiro de 2011, encaminhando o processo à Advocacia Regional do Estado em Governador Valadares para inscrição em Dívida Ativa (fls. 14/20) dos autos, depois de esgotado o prazo para a cobrança administrativa.

Com a juntada da Impugnação às fls. 24/27, a Administração Fazendária de Mantena comunicou ao Sujeito Passivo a negativa de seguimento da referida impugnação por ter sido a mesma aviada fora do prazo legal.

Importante destacar que no documento pelo qual foi comunicada a negativa de seguimento da impugnação por intempestiva, consta que contra tal ato administrativo poderia ser apresentada Reclamação nos termos do art. 121 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, RPTA/MG, abrindo-se a oportunidade para que o Impugnante demonstrasse os motivos que levaram à intempestividade.

De fato o Contribuinte, irresignado com a negativa de seguimento de sua Impugnação, por procurador regularmente constituído (mandato às fls. 28 e 50), apresentou tempestivamente, a Reclamação (fls. 40/43).

Entretanto, a Reclamação apresentada repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação e não apresenta os motivos que levaram a intempestividade.

Segundo, o art. 123 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG:

Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

- I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;
- II - a falta ou nulidade da intimação;
- III - a legitimidade da parte;
- IV - a regularidade na representação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como pode ser visto do dispositivo acima transcrito, a interposição de Reclamação pelo Sujeito Passivo deve indicar os elementos que comprovem de forma inequívoca a apresentação da impugnação dentro do prazo legal, a falta ou nulidade da intimação, a legitimidade da parte ou, por último, a regularidade da representação.

Não se trata, no caso, de regularidade na representação ou de legitimidade da parte, pois estas questões encontram-se resolvidas nos autos.

No caso em tela, então, deveria o Reclamante demonstrar que apresentou a impugnação no prazo ou que a intimação não foi regular, resultando na postergação da apresentação da peça de defesa.

No entanto, nenhum argumento, prova ou documento veio aos autos.

Assim, configurada a intempestividade da apresentação da impugnação, uma vez ter o Sujeito Passivo sido intimado pessoalmente da lavratura do Auto de Infração em 02 de dezembro de 2010 e apenas ter apresentado sua peça de defesa em 28 de janeiro de 2011.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora